SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002466-13.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro** Requerente: **CLOVIS DAUMETRO BERNAL**

Requerido: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Clóvis Daumetro Bernal intentou ação de cobrança de seguro DPVAT por invalidez permanente em face de Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT (admitida na lide à fl. 138).

Aduziu que em 23/03/2013, por ocasião de acidente automobilístico, sofreu lesões de natureza grave, fazendo jus ao recebimento de indenização por invalidez permanente, não tendo recebido qualquer valor.

Em contestação as requeridas informaram preliminares (já afastadas às fls. 138/139). Quanto ao mérito, requereram a improcedência.

Laudo pericial juntado às fls. 200/202.

Réplica às fls. 126/135.

É o relatório.

Decido.

As preliminares, como já referido, foram afastadas às fls. 138/139, decisão mantida por seus próprios fundamentos.

A prova existente nos autos é suficiente para o deslinde da causa, sendo absolutamente despicienda a produção de qualquer outra.

Restou evidenciada a incapacidade parcial e permanente do autor para o trabalho, o que foi constatado pelo laudo pericial de fls. 200/202, que também reconheceu o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e as sequelas.

Acerca da incapacidade, o perito médico a aferiu em 12,5%, devendo ser a indenização proporcional ao grau verificado, e isso levando em

consideração o valor máximo para casos semelhantes.

Estando vigente à época do acidente a lei 11.482/07, que estabelece teto máximo indenizável, para o caso em questão, de R\$ 13.500,00, deve ser este o valor tido como base para a indenização devida.

O valor, portanto, corresponde a 12,5% do que seria cabível em caso de invalidez total (R\$ 13.500,00), ou seja, R\$ 1.687,50.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para que as requeridas, de forma solidária, paguem ao autor a importância de R\$1.687,50, quantia que deve ser corrigida monetariamente, pela tabela prática do TJSP, da data dos fatos, com juros moratórios de 1% mensais contados da citação.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas na proporção de 50% para o autor, ficando o restante a cargo das requeridas, cada parte arcando com os honorários de seu patrono.

Apesar de tal observação ser desnecessária em virtude da clareza do art. 12, da Lei nº 1.060/50, a gratuidade deferida ao autor não o isenta da condenação, mas somente de eventual cobrança, respeitados os ditames da norma de regência.

P.R.I.C.

São Carlos, 21 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA